



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores (as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

Processo AL – 383/12

Projeto de Lei nº 57/12.

Assunto: Obriga os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, dos ciclos fundamental, médio ou superior, a disponibilizar em cada sala de aula tantas “Carteiras Escolares Inclusivas – CEI” quantos sejam os alunos portadores de deficiência.

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: Deputado Fábio Novo (PT)

Relatora: Deputada Flora Izabel (PT)

PARECER CCJ Nº /12

I – RELATÓRIO:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 383/12.

A apreciação do referido Projeto de Lei deve ser submetida aos regimentos, conforme estabelece o art. 11 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Piauí.

O Projeto de Lei em análise impõe ao Poder Público e à iniciativa privada a aquisição e/ou disponibilização de “Carteiras Escolares Inclusivas – CEI” em quantidade não inferior ao número de alunos com necessidades especiais que estão matriculados nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, tendo sido apresentado nesta Casa no dia 26 de março de 2012 e o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça designou a Deputada Flora Izabel (PT) para funcionar na Relatoria.

O conteúdo do projeto tem como finalidade assegurar a acessibilidade aos alunos portadores de deficiência à educação fundamental, média e superior.

Em síntese, esse é o relatório.



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores (as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Sobre o tema em apreço, de início cumpre esclarecer que apesar da sua relevância social e jurídica, o projeto de lei não tem amparo constitucional tendo em vista a existência do vício de iniciativa, devendo, portanto, ser transformado em Indicativo.

Assim dispõe a redação da Constituição Estadual pertinente:

Art. 4º – O Estado rege-se, nas relações jurídicas e nas suas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios:

(...)

II – independência e harmonia dos Poderes;

Na mesma linha e em decisão judicial semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

Processo: ADI 290742220118260000 SP 0029074-22.2011.8.26.0000

Relator (a): Artur Marques

Julgamento: 26/10/2011

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 11/11/2011

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA MUNICIPAL OBRIGANDO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A ENVIAR, MENSALMENTE, RELAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS E DESPESAS -CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE PREVÊ OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE A CÂMARA MUNICIPAL AMPLIAR OS LIMITES DE SEU CONTROLE EXTERNO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores (as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

**SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES -
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.**

1. **O dispositivo ora questionado, sob o pretexto de aprimorar e regulamentar o exercício do controle externo que cabe ao Poder Legislativo, extravasou os limites constitucionais, invadindo a esfera de atuação do Poder Executivo de modo a violar o princípio da separação dos poderes** (artigo 5a, caput, da Constituição do Estado de São Paulo), impondo-se, assim, a procedência da presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Divinópolis nº 1577/00.2. Ação julgada procedente.

Por conseguinte, ao aprovar a obrigatoriedade para estes estabelecimentos de ensino, estaríamos extrapolando a competência desta Casa e adentrando na competência do Chefe do Poder Executivo, o que implica em violação ao princípio da separação dos poderes, previstos na Constituição Estadual e Constituição Federal.

É o que tínhamos a fundamentar, passando-se agora ao voto.

III - VOTO DA RELATORA:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 057/12 – “Obriga os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, dos ciclos fundamental, médio ou superior, a disponibilizar em cada sala de aula tantas ‘Carteiras Escolares Inclusivas – CEI’ quantos sejam os alunos portadores de deficiência”, submetida à apreciação desta Comissão Permanente, a Deputada Flora Izabel designada para funcionar na Relatoria **VOTA FAVORAVELMENTE, devendo o referido projeto ser transformado em INDICATIVO DE PROJETO DE LEI,** diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa, com as seguintes ressalvas:

É como voto, senhores Deputados e senhoras Deputadas.



IV - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() **pelo acatamento do Voto da Relatora**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() **pela rejeição do Voto da Relatora**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), de maio de 2012.


Deputada **FLORA IZABEL** (PT)
Relatora



APROVADO À UNANIMIDADE
em: 24 / 5 / 12

Presidente da Comissão de
Justiça



